



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES
PROCURADORIA

Exmo. Sr. Vereador Presidente
Augusto Plenário da Câmara Legislativa Municipal,
Preclara(s) Comissão(ões) Permanente(s),

PARECER JURÍDICO nº 081/2025

PROJETO DE LEI nº 48/2025 DO PODER LEGISLATIVO

*Projeto de Lei Complementar –
Poder Legislativo - Institui o
Programa Municipal de Cuidado
da Saúde dos Pés e Membros
Inferiores na Rede Municipal de
Saúde de Cataguases -
Iniciativa parlamentar -
Competência – Ilegalidade –
Inconstitucionalidade.*

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 48/2025, de autoria do N. Vereador Giovanni Gropo Toledo, que pretende instituir o Programa Municipal de Cuidado da Saúde dos Pés e Membros Inferiores na Rede Municipal de Saúde de Cataguases, objetivando assegurar atendimento preventivo e curativo especializado para a saúde dos pés e membros inferiores, com o intuito de melhorar a qualidade de vida da população local.

O Projeto não apresenta justificativa nem estudo de impacto orçamentário/financeiro.

Sendo o bastante como relatório, passo à Fundamentação e Conclusão.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer visa analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, sob os aspectos formal e material, com base na Constituição Federal (CF/88), na Lei Orgânica do Município de Cataguases e demais normas pertinentes.

Relevante ainda salientar que a análise trazida por esta Procuradoria restringe-se aos aspectos jurídico-formais e materiais (legalidade e constitucionalidade), sendo que a avaliação

PRAÇA SANTA RITA, 498 – CENTRO – CAIXA POSTAL 226 – TELEFAX (32) 3429-1900



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

PROCURADORIA

da oportunidade, conveniência e mérito social ou econômico deste tipo de proposição, bem como os objetivos trazidos no corpo do Projeto de Lei, competem ao Plenário e às Comissões Permanentes. Entretanto, a relevância do tema não convalida os vícios legais apontados, conforme adiante demonstrado.

Assim sendo, em primeira análise, com relação à competência municipal, conforme preconiza a Constituição Federal em seu art. 30, incisos I e II, os Municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive para suplementar legislação federal e estadual no que couber. O mesmo dispositivo é ratificado pelo art. 6º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Cataguases.

A Constituição do Estado de Minas Gerais também reforça a competência municipal ao assegurar o direito à saúde em seu art. 2º, inciso VII, estabelecendo o dever do Estado e Municípios na promoção da saúde pública.

Portanto, o Projeto de Lei em exame encontra-se compatível com as competências legislativas municipais definidas nas Constituições Federal e Estadual.

Prosseguindo no exame, no que tange à questão da constitucionalidade formal e material, esta Procuradoria firma entendimento no sentido de que a iniciativa legislativa está em consonância com as prerrogativas legislativas definidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica Municipal.

Neste sentido, a criação de políticas públicas de saúde, especialmente as que possuem natureza preventiva e curativa no âmbito municipal, não se enquadra nas hipóteses de reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgado proferido no RE 878.911 – Tema 917.

Assim sendo, não se verifica vício de iniciativa, considerando que a matéria legislativa não altera ou cria estruturas administrativas nem versa sobre regime jurídico de servidores públicos municipais, o que poderia caracterizar eventual vício formal.

Prosseguindo no exame da matéria trazida pelo Projeto em exame, com relação aos aspectos financeiros e orçamentários, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que qualquer projeto que implique em aumento de despesas deve demonstrar prévia



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

PROCURADORIA

adequação orçamentária e financeira, conforme disposto em seu art. 16. Neste sentido, é imprescindível a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Destaca-se ainda o preconizado no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige a demonstração de viabilidade fiscal em projetos que impliquem aumento de despesas para o Poder Público, como explicitado pela jurisprudência do TJMG, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.24.350638-3/000.

Assim, esta Procuradoria se assenta no entendimento de que o projeto deve obrigatoriamente estar acompanhado de estudo demonstrando impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e lei orçamentária anual (LOA), atendendo integralmente à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao ADCT.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina no sentido de que o Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Cuidado da Saúde dos Pés e Membros Inferiores na Rede Municipal de Saúde de Cataguases, por ora, padece de vícios que o tornam inconstitucional e ilegal, até que seja sanada a falha apontada, orientando, desde já, que o referido Projeto se faça acompanhar da adequada demonstração de impacto financeiro-orçamentário, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal e o artigo 113 do ADCT.

Salvo melhor juízo, é o que apresento como parecer.

Cataguases/MG, em 11 de Maio de 2025.

HUMBERTO HENRIQUES VALVERDE FILHO

OAB/MG 101.013

PROCURADOR GERAL DO LEGISLATIVO

Humberto H. Valverde Filho
PROCURADOR GERAL
DO LEGISLATIVO